



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 18/XIV – “Estabelece um regime excepcional e temporário de caducidade e da oposição à renovação dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, atendendo à pandemia da doença COVID-19”

«Artigo 1.º

Objecto

1 - [...].

2 - Estabelece ainda **medidas de apoio à manutenção da habitação própria e permanente em situações de incumprimento de crédito contratado e medidas para a suspensão de processos judiciais para cobrança de créditos, iniciados anteriormente à situação pandémica e ainda não finalizados.**

3 - **Prevê a disponibilização e requisição de imóveis para fazer face às necessidades de saúde pública e ao dever de confinamento das populações especialmente vulneráveis.**

Artigo 2.º

Suspensão da caducidade e da oposição à renovação

1 - Os contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, ou as respetivas renovações, não cessam por caducidade **até três meses após o fim do período de duração do Estado de Emergência**, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação.

2 - [...].

Artigo 2.º-A

Suspensão de processos judiciais para cobrança de créditos

São suspensos todos os actos judiciais que incidam sobre a habitação própria e permanente do devedor, designadamente a penhora e venda judicial do imóvel.

Artigo 2.º-B

Impossibilidade de Penhora de Habitação em caso de incumprimento de crédito

É impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do devedor, quando o processo judicial decorra do incumprimento no pagamento de crédito concedido, em resultado da quebra de rendimentos ocorrida devido à epidemia COVID-19, não excedendo o Valor Patrimonial Tributário do imóvel o valor de 250.000 euros.

Artigo 2.º-C

Alteração ao Decreto-Lei nº 10-J/2020

São alterados os artigos 2.º e 4.ª do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Entidades Beneficiárias

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto-lei:

a) As pessoas singulares, relativamente a crédito à habitação **concedido** para habitação própria permanente, em regime geral, em regime **de crédito à habitação bonificado, ou em regime de crédito apoiado pelo Banco Europeu de investimentos ou por Sociedades de Garantia Mútua** que, do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem

como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março; e

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 4º

Moratória

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer:

a) (...);

b) (...);

c) **(Revogado)**;

d) (...).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

Artigo 2º-D

Direito à saúde pública e a condições de confinamento

1 - No âmbito das necessidades de isolamento social e de resposta às situações habitacionais indignas ou inadequadas às necessidades de isolamento, confinamento ou profilaxia obrigatória, e ao abrigo da alínea b) do artigo 4º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, o Governo e as Autarquias Locais podem proceder à requisição de imóveis privados.

2 - São imóveis passíveis de requisição:

a) os empreendimentos turísticos, nomeadamente instalações hoteleiras;

c) os estabelecimentos de alojamento local, na modalidade de moradia, quarto ou hostel;

d) os imóveis privados desocupados e detidos pela banca ou por fundos de investimento imobiliário.

3 - A requisição deste edificado destina-se a isolamento e proteção ou profilaxia de:

a) pessoas em situação de sem abrigo;

b) pessoas idosas em lista de espera ou atualmente residentes em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas;

c) pessoas inscritas em lista de espera para habitação pública;

d) pessoas em situação de sobrelotação habitacional em habitação pública;

e) trabalhadores migrantes em explorações agrícolas e em situação de habitação indigna ou inadequada ao isolamento social;

f) pessoas em situação de risco acrescido e mais vulneráveis à doença Covid-19 e sem condições habitacionais dignas que lhes garantam proteção;

g) pessoas de setores profissionais de risco, como da saúde, limpezas, recolha de resíduos urbanos, setores alimentares e dos transportes que os necessitem para limitar a exposição dos familiares.»

Assembleia da República, 1 de abril de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro;
Luís Monteiro; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente;
Sandra Cunha; Catarina Martins